



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 263

Proc. nº: 201101/2023

Rubrica: [assinatura]

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 043/2023-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 201101/2023

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Eletrodomésticos, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bacabal/MA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SAMUEL PADOVAM EPP** sob CNPJ n.º **05.808.628/0001-31**, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 043/2023, em face da habilitação da empresa **DISTRIBUIDORA SÃO JOSÉ LTDA** no item 37 (Purificador de Água) no certame em apreço.

Em suas razões, alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é genérico, não sendo suficiente para suprir o disposto no item 8.1.4 do instrumento convocatório, e que o equipamento apresentado pela licitante vencedora não possui certificação do **INMETRO**.

Para subsidiar suas alegações, invoca a inteligência do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, e requer a inabilitação da Distribuidora São José, com a consequente abertura da documentação apresentada pelos demais licitantes, na ordem de classificação.

É o relatório.

De início há de ser destacado o cumprimento de requisito formal referente à tempestividade da interposição Recursal. A sessão na qual foi realizado o julgamento dos documentos com o consequente resultado do certame ocorreu em 25 de janeiro do corrente ano.

Neste interim, há de se invocar a inteligência do item 20.1.4 do instrumento convocatório que concede prazo de 03 dias úteis após a apresentação de intenção recursal para apresentar suas razões, prazo este que fora observado pela Recorrente, razão pela qual resta verificada a tempestividade do Recurso.

Passando ao mérito recursal, é importante observar, primeiramente, que o mesmo encontra-se regido pelas Leis Federais n.º 10.520/2002 e 8.666/1993, em consonância com a regra de transição estabelecida no art. 191 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no Decreto Municipal n.º 883/2023.

Neste cenário há de se invocar o disposto no art. 30, II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 264

Proc. nº: 201101/2013

Rubrica: [assinatura]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 043/2023-SRP** regulamenta a entrega de atestado para comprovação de aptidão técnica em seu 16.10.1, bem como no item 8.1.4.1 do Termo de Referência, apresentando, respectivamente, as seguintes redações:

16.10.1. Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto compatível em característica com o objeto da licitação, através de atestado expedido por Pessoa Física e/ou Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu objeto compatíveis com o objeto deste pregão, não sendo admitidos atestados genéricos sem especificar os itens. A(s) certidão(ões)/atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da entidade, em original ou cópia reprográfica autenticada assinados por autoridades ou representantes de quem o(s) expediu, com a devida identificação, conforme preceitua o art. 30, inciso II, § 10º e 3º do inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

8.1.4.1. A qualificação técnica da CONTRATADA será aferida mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoa Física e/ou Jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem aptidão para a prestação do fornecimento proposto, não sendo admitido(s) atestado(s) genérico(s) sem especificar os itens. A(s) certidão(ões)/atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da entidade;

Da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se que a aptidão a ser demonstrada deve recair sobre “objetos compatíveis” ao licitado. Este é o entendimento adotado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 765
Proc. nº: 201101/2023
Rubrica: [assinatura]

operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 18144/2021-Segunda Câmara

*A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.
Acórdão 891/2018-Plenário*

Compulsando os autos, verifica-se que a Distribuidora São José apresentou Atestado de Capacidade Técnica contemplando informações sobre o fornecimento de diversos eletrodomésticos, como forma de comprovar sua aptidão à contratação.

A compatibilidade ao objeto da licitação é clara, tendo em vista que o objeto da presente licitação é definido como “fornecimento de eletrodomésticos”.

Não assiste qualquer razoabilidade, ou fundamento jurídico, além de tratar-se de conduta restritiva à competitividade, a exigência de Atestado específico para cada um dos itens licitados.

Salienta-se, portanto, que a Documentação apresentada pela licitante é suficiente para comprovar que a mesma já forneceu objetos compatíveis ao licitado.

Ademais, também não assiste razoabilidade à irresignação decorrente da ausência de certificação do INMETRO para o equipamento apresentado pela Recorrida, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

Acórdão 545/2014-Plenário

Resta claro que a pretensão da Recorrente acarretaria restrição indevida da competitividade do certame, sem fundamento legal ou qualquer determinação de seu cabimento.

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 766

Proc. nº: 203301/2023

Rubrica: [assinatura]

CONCLUSÃO

Isto posto, recebo o recurso apresentado pela empresa **SAMUEL PADOVAM EPP** em razão do cumprimento dos requisitos formais para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, conforme fatos e fundamentos acima expostos, mantendo a integridade do julgamento dos documentos de habilitação apresentados no **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 043/2023-SRP**.

Bacabal/MA, 06 de fevereiro de 2024.

ROSILDA ALVES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Educação

Portaria n.º 06/2021